

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 798.500 - SP (2015/0252236-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : **E R L B (MENOR)**
REPR. POR : **M R DE C L B**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO BERTAZI E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **R G DE A**
ADVOGADO : **ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **1. FILIAÇÃO. ALTERAÇÃO DO NOME PARA QUE O PATRONÍMICO MATERNO SEJA INCLUÍDO APÓS O PATERNO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE AUTORIZADORA. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NOS MOLDES LEGAIS. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.**

1. São admissíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão sobre a qual deveria o Tribunal se pronunciar.

2. Tendo o Tribunal de origem concluído pela ilegitimidade da agravante para promover a alteração do nome do menor, asseverando, ainda, a impossibilidade da modificação, ante a existência, em tese, de conflito de interesse entre mãe e filho, tem-se não caracterizada a excepcionalidade autorizadora da mudança do nome - justo motivo e inexistência de prejuízos à terceiros. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o devido cotejo analítico entre as hipóteses apresentadas como divergentes, com transcrição dos trechos dos acórdãos confrontados, com menção das circunstâncias que os identifiquem ou assemelhem, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, o que não se verifica na hipótese dos autos.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 798.500 - SP
(2015/0252236-0)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial opostos por E. R. L. B. (menor) ao acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 464):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO. INCLUSÃO DO PATRONÍMICO MATERNO AO FINAL DO NOME. 1. ILEGITIMIDADE DA PARTE QUE REPRESENTA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. PRECEDENTES. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NOS MOLDES LEGAIS. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No caso concreto, a representante/genitora não possui legitimidade para propor a alteração do nome do menor por se tratar de direito personalíssimo. Precedentes.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o devido cotejo analítico entre as hipóteses apresentadas como divergentes, com transcrição dos trechos dos acórdãos confrontados, bem como menção das circunstâncias que os identifiquem ou assemelhem, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

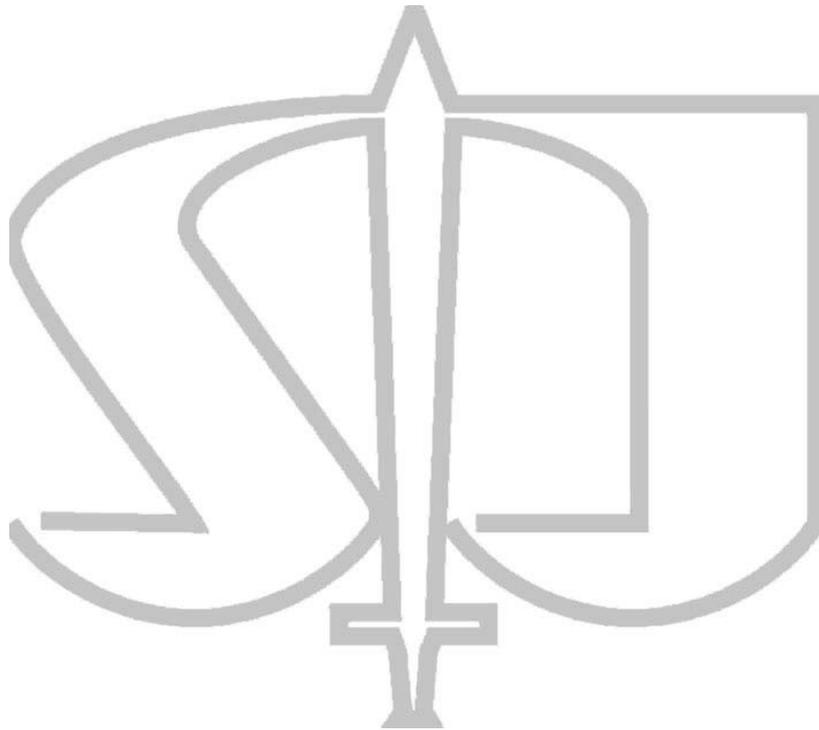
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Sustenta a parte embargante, em síntese, obscuridade/contradição no acórdão embargado, uma vez que "os fundamentos consubstanciam tanto os decisórios como as jurisprudências anexas por esta Turma, única e exclusivamente discorrem da filiação do menor, o que por se ver não discute, mas sim a formalidade do nome e sua colocação material ao registro de nascimento. No entanto podemos observar uma obscuridade, haja vista, que, não estão em discussão a filiação do menor, esta sanada pelo exame DNA devidamente realizado, mas sim a formalidade do nome e sua colocação material ao registro de nascimento" (e-STJ, fl. 476).

Além disso, houve omissão quanto à demonstração da divergência jurisprudencial, pois o cotejo entre o acórdão recorrido e o paradigma foi devidamente realizado.

Superior Tribunal de Justiça

A impugnação não foi apresentada, conforme certidão de fl. 479 (e-STJ).
É o relatório.



**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 798.500 - SP
(2015/0252236-0)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Para melhor entendimento esclareço que foi interposto agravo em recurso especial por E. R. L. B. (menor) desafiando decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que não admitiu o processamento do recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ, fl. 346):

FILIAÇÃO. RECONHECIMENTO. INCLUSÃO DE NOME PATERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A sentença julgou procedente ação de investigação de paternidade movida pelo suposto pai contra o suposto filho e a mãe deste, estabelecendo a relação parental e que ao nome do filho seja acrescido o sobrenome do pai.

2 - Apelação materna contra parte da sentença, para que o nome do pai não seja colocado ao final, mas no meio, ou seja, antes do sobrenome materno. Ausência de legitimidade da recorrente, que apela em nome próprio, buscando modificar direito do filho. Apelação não conhecida nesta parte.

3 - Recurso adesivo buscando a anulação do registro de nascimento. Pretensão que não se justifica, pois basta a inclusão no registro da linhagem paterna. Recurso não provido.

4 - Honorários advocatícios. Adequação diante do processo. Aplicação do art. 20, § 4º, do CPC. Apelação e recurso adesivo não providos.

5 - Litigância de má-fé. Não ocorrência. Pedido do apelado rejeitado.

6 - Apelação não provida na parte conhecida e recurso adesivo não provido.

No recurso especial, a parte recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 54, § 4º, da Lei n. 6.015/73; e 7º, 15 e 142 do ECA.

Aduziu, preliminarmente, com base nas Súmulas 634 e 635 do STF efeito suspensivo.

Pugnou, em síntese, pela legitimidade da representante e genitora para pleitear a inclusão do patronímico materno no final do nome do menor.

O recurso foi improvido sob o fundamento de que o Tribunal de origem

decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido de que a pretensão quanto à alteração do nome do menor se trata de direito personalíssimo, não possuindo a representante/genitora legitimidade para isso. O que atrai a incidência da Súmula 83/STJ (e-STJ, fls. 438-442).

Interposto agravo regimental contra essa decisão, também foi negado provimento mantendo-se a decisão proferida anteriormente.

Vem o embargante por meio de embargos declaratórios sustentando obscuridade/contradição no acórdão de fls. 464-469 (e-STJ).

Tem razão a parte embargante ao se insurgir quanto aos precedentes apresentados para afastar a legitimidade da genitora em pleitear o seu patronímico ao final do nome do menor.

Todavia, ainda assim, o recurso não merece provimento, pois a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que para alteração no registro de nascimento seria necessário o preenchimento de dois requisitos básicos: justo motivo e inexistência de prejuízos para terceiros.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - DESNECESSIDADE DE CONTRA-RAZÕES - SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO - AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO - IMPOSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ - MANUTENÇÃO DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1 - Tratando-se o feito de jurisdição voluntária, desnecessária a apresentação de contra-razões ao recurso especial. Neste ponto, os embargos merecem ser acolhidos.

2 - Entretanto, conforme entendimento desta Corte, a alteração do nome no Registro Civil somente é admitida em caráter excepcional e em decorrência de justo motivo. Na hipótese, ressaltou a Corte *a quo* a inoportunidade de tal requisito ensejador da pretendida modificação. Incidência da Súmula 83/STJ.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para sanar a omissão apontada, mantendo, entretanto, o desprovimento do agravo regimental. (EDcl no AgRg no Ag 621.587/RJ, Rel. Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, QUARTA TURMA, julgado em 17/8/2006, DJ 11/9/2006, p. 287)

Conforme asseverado na decisão embargada, o Tribunal de origem foi absoluto em afirmar que a representante legal do ora embargante não possui legitimidade para determinar qual nome seu filho irá usar, pois a oportunidade de escolha se deu com a indicação do nome, não dispondo agora dessa mudança, por

Superior Tribunal de Justiça

não ser caso de legitimidade extraordinária. Ressaltou o Tribunal *a quo*, ainda, a impossibilidade da alteração, ante a existência, em tese, de conflito de interesse entre mãe e filho.

Assim, a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, pela ilegitimidade da parte agravante, deu-se pela ausência de excepcionalidade para efetivar a pretendida alteração do patronímico do menor, não havendo, portanto, como afastar a incidência da Súmula 83/STJ.

Por fim, ficou esclarecido na decisão embargada, ser inviável o conhecimento pelo dissídio jurisprudencial apontado, porquanto a simples transcrição das ementas, trechos ou inteiro teor dos julgados tidos como paradigmas, sem a realização do devido cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática existente entre os arestos e a divergência dos entendimentos, não atende às exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Aliás, é evidente que a ausência do necessário cotejo analítico prejudicou a análise da imprescindível identidade fática, na medida em que não permitiu se aferir se o julgado tido por paradigma apresenta também as seguintes peculiaridades apontadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para o caso (e-STJ, fls. 347/348):

II) O direito ao nome é personalíssimo da pessoa que o carrega, não cabendo a mãe, por exemplo, questionar o que o filho não questiona. No caso, quem recorre é a mãe, na condição de "representante do menor impúbere", filho comum, pretendendo determinar que nome o seu filho vai usar.

A sua oportunidade de escolha foi quando deu o nome a ele. Depois disso, não tem disponibilidade quanto ao nome.

Evidente a sua ilegitimidade para recorrer sobre algo que não lhe diz respeito, já que não é hipótese de legitimidade extraordinária. Em outras palavras, não pode agir em nome próprio defendendo direito alheio (do filho).

Ademais, em tese, há conflito de interesse da mãe com o interesse do filho.

A apelação da corrê não é conhecida nessa parte.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. REPRESENTANTE COMERCIAL. MEDIAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

Superior Tribunal de Justiça

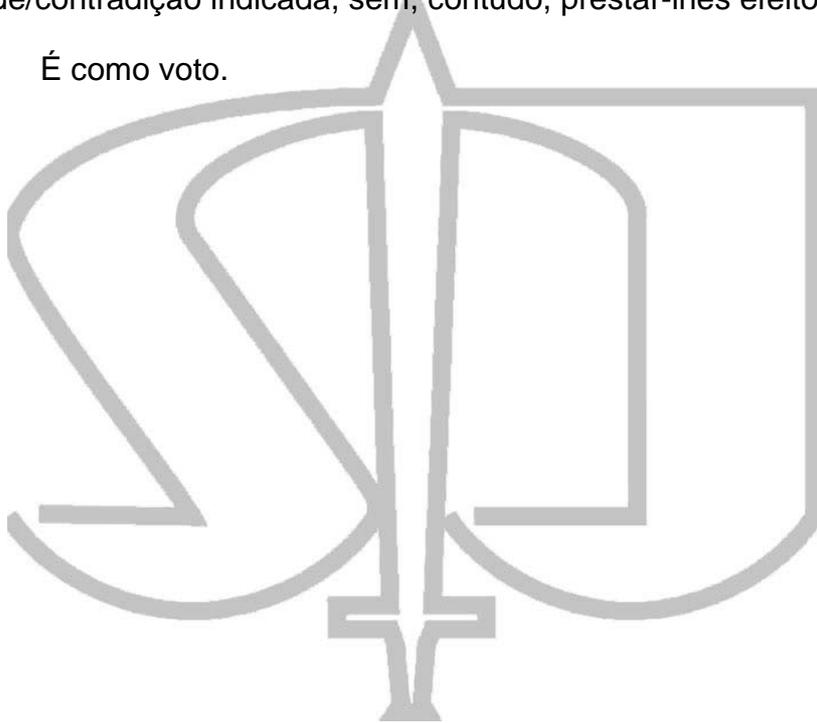
[...]

3. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 819.403/SP, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/5/2016, DJe 16/5/2016)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para suprir a obscuridade/contradição indicada, sem, contudo, prestar-lhes efeitos infringentes.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0252236-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 798.500 / SP**

Números Origem: 000067051320028260 00067051320028260400 222902 4000120020067050
67051320028260400

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E R L B (MENOR)
REPR. POR : M R DE C L B
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BERTAZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : R G DE A
ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : E R L B (MENOR)
REPR. POR : M R DE C L B
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BERTAZI E OUTRO(S)
EMBARGADO : R G DE A
ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.